



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.807, DE 2006**

**(Do Sr. Carlos Nader)**

Dispõe sobre a proibição do fumo em locais onde se praticam esportes em todo o Território Nacional e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4846/1994.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, destinados a pratica esportes.

Parágrafo Único – Os locais de que trata o art. 1º deverão exhibir placas com o inteiro teor desta lei devendo ser afixada em local visível e com letras legíveis.

Art. 2º O poder executivo regulamentará a presente lei, designando órgão responsável pela fiscalização e aplicação da penalidade caso ocorra o descumprimento dessa lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O cigarro mata anualmente mais do que a AIDS, álcool, cocaína, heroína, acidentes de trânsito e suicídio somados.

O fumo resiste bravamente no Brasil mesmo após 20 anos de campanhas governamentais, mesmo com leis que divulgam os seus males. Estima-se, que mais de 30 milhões de brasileiros fumam.

A presente medida visa a proibição em todo o território nacional de fumar em estádios, ginásios, parques aquáticos e em quaisquer outros locais onde se pratica esportes.

Este Projeto de lei intenta proteger as pessoas contra a exposição a qualquer tipo de fumo. A opção pelo tabagismo deve ser feita na idade adulta, e não constituir uma indução subliminar por parte destes.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a apreciação desse projeto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

**Deputado CARLOS NADER**  
**PL/RJ**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|